

Execução Fiscal - Embargos de Terceiro - Fraude à Execução - Devedor - Citação Válida - Veículo - Venda Posterior - Configuração da Fraude - Adquirente de Boa-Fé - Irrelevância

Ementa: Execução fiscal. Embargos de terceiros. Fraude à execução. Art. 185 do CTN. Venda de veículo após a citação válida. Insolvência. Adquirente de boa-fé. Irrelevância.

- Configura fraude à execução se, na data da alienação do veículo feita pelo devedor, já havia sido iniciada a execução fiscal e já citado o devedor.

- A boa-fé do adquirente não inibe a caracterização da fraude à execução, visto que não constitui a primeira pressuposto da segunda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.03.012925-5/001 - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Luiz Maurício Delfino - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2007. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Belizário de Lacerda* - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 70/75, a qual julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por Luiz Maurício Delfino, determinando a retirada do impedimento judicial do veículo objeto da lide, no que se refere aos Autos de Execução nº 0596.02.0368-1.

Em razões recursais de f. 78/87, o apelante sustenta a reforma da decisão para julgar improcedentes os embargos, reconhecendo a fraude à execução praticada pela empresa executada quando da transferência do referido veículo de sua propriedade após o ajuizamento dessa execução fiscal e a sua citação, e a ineficácia da venda em relação à Fazenda credora, haja vista o art. 185 do CTN, buscando com isso frustrar a garantia do Juízo e a própria satisfação do crédito tributário, invertidos os ônus da sucumbência.

Contra-razões às f. 90/99 pela improcedência do recurso.

Manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça à f. 126, entendendo desnecessária sua intervenção, tendo em vista a ausência das hipóteses previstas no art. 82, III, do CPC.

Conheço do recurso, haja vista que satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais, irresignado com a r. sentença proferida nos autos de embargos de terceiro aviados por Luiz Maurício Delfino contra a Fazenda Pública estadual, ensejando discussão acerca da transferência do veículo VW, Kombi Pick-up, 1997/1998, GTO 8125, objeto da constrição judicial ao embargante/apelado quando já iniciada à execução.

A r. sentença julgou procedente o pedido e determinou a retirada do impedimento judicial do veículo objeto da lide, a que se referem os Autos de Execução nº 0596 02 03368-1.

Assim, instaura-se a controvérsia na apuração se a alienação do bem pelo responsável tributário, de propriedade do embargante/apelado, foi realizada (ou não) em fraude à execução.

Ora, a teor do contido no art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, considerar-se-á que a alienação ocorreu em fraude à execução quando ao tempo de sua efetivação existia contra o devedor uma demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Em casos tais, não se deve olvidar que o negócio jurídico realizado em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente, sendo irrelevante para configurar a fraude que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, pois o bem continua respondendo pela obrigação, como se a alienação não existisse. Sobre a matéria o insigne professor Humberto Theodoro Júnior leciona que:

De início, cumpre não confundir a fraude contra credores com a fraude de execução. Na primeira são atingidos apenas interesses privados dos credores (arts. 106 e 107 do Código Civil). Na última, o ato do devedor executado viola a própria atividade jurisdicional do Estado (art. 593 do Código de Processo Civil). É, porém, muito mais grave a fraude quando cometida no curso do processo de condenação ou de execução. Além de ser mais evidente o intuito de lesar o credor, em tal situação 'A alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair'. A fraude frustra, então, a atuação da Justiça, e, por isso, é repelida mais energicamente (*Curso de direito processual civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 110).

E concluiu o renomado mestre processualista:

Não se requer, por isso, a presença do elemento subjetivo da fraude (*consilium fraudis*) para que o negócio incida no conceito de fraude de execução. Pouco importa, também, a boa-fé do adquirente. [...] É irrelevante, finalmente, que o ato seja real ou simulado, de boa ou de má-fé. [...] A fraude de execução não depende, necessariamente, do estado de insolvência do devedor e só ocorre no curso de ação judicial contra o alienante; é causa de ineficácia da alienação. Se houver, por outro lado, vinculação do bem alienado ou onerado ao processo fraudado (como por exemplo: penhora, arresto ou seqüestro), a caracterização da fraude de exe-

ção independe de qualquer outra prova. O gravame judicial acompanha o bem perseguindo-o no poder de quem quer que o detenha, mesmo que o alienante seja um devedor solvente (*op. cit.*).

Da mesma forma, dispõe o art. 185, *caput*, do Código Tributário Nacional sobre a matéria:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Analisando o citado dispositivo legal, o Professor Luciano Amaro leciona que:

Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. [...] a presunção opera a partir da propositura da ação de execução até a penhora. Antes da ação, não se aplica a presunção, e, após a penhora, o crédito fiscal já está garantido (*in Direito tributário brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 456/457).

Assim, razão assiste ao apelante, haja vista que a venda se deu em flagrante fraude à execução nos termos do art. 593, II, do CPC, c/c o art. 185 do CTN, pois, na data da alienação do veículo, 20.12.2001 (f. 11), a execução já havia sido iniciada (27.04.2000), inclusive com citação do executado (19.05.2000).

Nesse sentido, as decisões deste Sodalício abaixo colacionadas:

Ementa: Processual civil. Fraude. Momento em que se configura na execução fiscal. - Basta o ajuizamento da ação para que se tenha caracterizada a fraude à execução. Ineficácia do negócio jurídico perante a Fazenda Pública (Apelação Cível nº 1.0000.00.214284-2/000, Rel. Des. Pinheiro Lago, AC 03.09.2002, DJ de 04.10.2002).

Embargos de terceiro. Fraude à execução. Alienações sucessivas. Ineficácia. - Caracteriza fraude à execução a alienação de bem após a citação do executado, se esta o reduz à insolvência. Comprovada a fraude na primeira alienação efetivada pelo devedor, é também de ser declarada ineficaz a posterior (Apelação Cível nº 1.0024.04.318804-4/002, Rel. Des. Wander Marotta, AC 17.05.2005, DJ de 16.06.2005).

Ementa: Fraude à execução fiscal. Caracterização. Embargos de terceiro. Improcedência. - A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é absoluta. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Por via de consequência, é de se rejeitarem os embargos de terceiro. (Apelação Cível nº 000.316.888-7/00, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, AC 27.03.2003, DJ de 31.03.2004.)

Em tais circunstâncias, não se há de cogitar de boa ou má-fé do adquirente, bastando a comprovação da prática de ato jurídico em afronta ao disposto no art. 593, II, do CPC.

Dessarte, configurada a fraude à execução, a reforma da sentença monocrática se impõe, cabendo ao embargante/apelado entrar com a competente ação de regresso contra quem de direito.

Nesses termos, dou provimento ao recurso, invertidos os ônus sucumbenciais.

A Sr.^a Des.^a Heloísa Combat - Examinando os autos, não há como concluir de forma diversa daquela

do eminente Relator, que está a dar provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, para reformar integralmente a sentença que julgou procedente o pedido do autor para retirar o impedimento judicial do veículo objeto da lide, no que se refere aos Autos de Execução nº 0596.02.003368-1.

Tenho entendimento de que o art. 185 do CTN, que estabelece presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, deve ser interpretado sistematicamente, sendo compatibilizado com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé (Apelações Cíveis nºs 1.0027.02.001411-7/001, 1.0701.05.123305-7/001; 1.0024.98.003698-2/001, 1.0024.03.044039-0/001).

No entanto, no caso concreto, vislumbro que o apelado não logrou êxito em demonstrar a aquisição do veículo em momento posterior ao lançamento de impedimento do veículo no Detran/MG, este realizado em 04.03.2002 (f. 38 do processo de execução).

A execução fiscal foi proposta em 28.04.2000, e a citação da devedora se deu em 19.05.2000.

O embargante alega que recebeu o veículo da empresa executada, como forma de pagamento de dívida relativa a honorários advocatícios, na data de 28.12.2001.

Porém, analisando o documento de f. 10, juntado pelo próprio embargante, é de se concluir que o veículo estava gravado com ônus ao Banco Paulista S.A. até 03.12.2001, assim, a eventual transferência do bem somente poderia ter ocorrido após aquela data.

A cópia do certificado de registro de veículo (f. 11) traz autorização para transferência assinada e datada de 20.12.2001, mas o reconhecimento da firma do então proprietário do bem só se deu em 08.05.2002, ou seja, mais de dois meses após ter sido lançado o impedimento pelo Fisco estadual no Detran/MG.

E, além disso, analisando o documento de f. 20, denominado pelo apelado de "pagamentos efetuados desde 27.11.00", é de se notar que o veículo objeto da lide consta como recebido presumivelmente em data posterior a 25.04.2002, quando foi efetuado o último pagamento em espécie pela empresa. Digo presumivelmente, pois, ao que parece, a data do efetivo recebimento do bem foi apagada.

Assim, não entendo que o embargante, ora apelado, se desincumbiu do ônus de demonstrar o recebimento do veículo em data anterior ao lançamento do impedimento do veículo no Detran/MG.

Com essas considerações, comungo com o entendimento do ilustre Relator, neste caso concreto, para dar provimento ao recurso de apelação.

O Sr. Des. Alvim Soares - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...